

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Inclui o § 4º no art. 6º, altera o artigo 16, os incisos I ao VIII e o parágrafo único do art. 22, altera o inciso IV e insere os incisos V ao XVI no artigo 34, insere no art. 41 os incisos I ao VII e o parágrafo único, altera o art. 45, cria os arts. 57-A e 59-A e revoga o art. 17, o inciso I do art. 20, os parágrafos 1º e 3º do art. 21, o art. 56, todos da Lei Complementar Municipal nº 82, de 06 de Março de 2012 do Plano de Cargos e Carreiras dos Agentes de Trânsito e Transporte da Cidade de Juazeiro do Norte/CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Complementar nº 82/2012, de 06 de março de 2012, passa a vigorar acrescido do §4º:

“Art. 6º.....
.....

§ 4º- Fica caracterizado o cargo de Agente de Trânsito e Transportes, na definição de Cargo Técnico, para os fins preconizados no art. 37, inciso XVI, alínea ‘b’, da Constituição Federal”. (AC)

Art. 2º- O art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 82, de 06 de Março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 A estrutura da carreira do Agente de Trânsito e Transporte é constituída das seguintes classes e níveis:

- I - Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-I;
- II - Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-II;
- III - Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-III;

- IV - Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-I;
- V - Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-II;
- VI - Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-III;
- VII - Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-I;
- VIII - Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-II;
- IX - Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-III"; (NR)

Art. 3º- Os incisos I ao VIII e o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 82, de 06 de março de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22

- I-185 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-I;
- II- 161 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-II;
- III- 137 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-III,
- IV- 123 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-I;
- V- 87 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-II;
- VI- 72 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-III;
- VII- 63 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-I;
- VIII- 48 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-II;

Parágrafo único - O nível funcional de Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-II, não terá quaisquer requisitos, bastando apenas investidura no cargo de Agente de Trânsito e Transporte Municipal". (NR)

Art. 4º- O art. 34 da Lei Complementar nº 82, de 06 de março de 2012, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 34.....

.....

- IV- publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos ao Demutran;
- V- desempenhar inadequadamente suas funções, de modo internacional;
- VI- ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor do Departamento Municipal de Trânsito, que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao Agente de Trânsito e Transportes de Juazeiro do Norte o direito ao exercício da liberdade de expressão, nos termos previstos pela Constituição Federal;

VII- praticar violência em serviço ou em razão dele contra servidores ou particulares salvo se em legítima defesa;

VIII- retirar ou tentar retirar ou empregar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento, material, objeto, ou equipamento do serviço público municipal sem ordem dos respectivos responsáveis ou para fins particulares;

IX- danificar internacionalmente documentos ou objetos pertencentes ao Município de Juazeiro do Norte;

X- usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, religião, credo ou orientação sexual;

XI- aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XII- dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XIII- referir-se, depreciativamente, em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais;

XIV- valer-se ou fazer uso do cargo, função ou emprego público, para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou prejudicar o bom andamento do serviço;

XV- procurar a parte interessada em ocorrência de trânsito para obtenção de vantagem indevida;

XVI- liberar veículo ou dispensar ocorrência de trânsito sem atribuição legal;

Parágrafo único- A aplicação da não pontuação não interrompe processo administrativo disciplinar e penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais". (AC)

Art. 5º- O art. 41, incisos I ao VII, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 82, de 06 de março de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 A gratificação por classe e nível funcional é devida aos agentes de trânsito e transporte de acordo com sua posição conforme as seguintes porcentagens sobre o vencimento base:

I - 80% (oitenta por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-I;

II - 70% (setenta por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-II;

III - 60% (sessenta por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-III;

IV - 50% (cinquenta por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-I;

V - 40% (quarenta por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-II;

VI - 30% (trinta por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-III;

VII - 20% (vinte por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-I;

VIII - 10% (dez por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-II;

Parágrafo único - A gratificação por classe e nível funcional terá seus efeitos financeiros em 1º de maio nos anos em que houver progressão funcional. (NR)

Art. 6º- O art. 45 da Lei Complementar nº 82/2012 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 45- O cargo de Diretor Adjunto deverá ser preenchido por membro de carreira Agente de Trânsito e Transporte.” (NR)

Art.7º- A Lei Complementar nº 82, de 06 de março de 2012, passa a vigorar acrescida dos artigos 57-A e 59-A com as seguintes redações:

“Art. 57-A. A remuneração integral dos Agentes de Trânsito e Transportes estruturados em carreira, nela incluídas todas as vantagens permanentes, gerais e de caráter individual estabelecidas nesta Lei Complementar, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, para fins de aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença, licença maternidade e demais concessões de natureza previdenciária.”(AC)

“Art. 59-A. Fica estabelecida a data 1º de maio de cada ano, como data base e campanha salarial para efeito de reposição salarial e aumento de provento da categoria de Agentes de Trânsito e Transportes no Município de Juazeiro do Norte”. (AC)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento suplementada, se necessário, na forma legal.

Art. 9º- Ficam revogados o art. 17, o inciso I do Art. 20, os parágrafos 1º e 3º do art. 21 e o art. 56, todos da Lei Complementar Municipal nº 82, de 06 de março de 2012.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros em consonância com os prazos nela estabelecidos.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (2017).////////



JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE